

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1002985-81.2018.8.26.0037 Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Jennifer Vieira de Carvalho e outro

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JENNIFER VIEIRA DE CARVALHO e WILLIAN VIEIRA

DE CARVALHO, qualificados nos autos, promovem contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, a presente ação ordinária alegando, em resumo, que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie; que a requerida deve exibir o contrato de seguro; que são beneficiários de contrato de seguro celebrado pelo pai, Clévis Aparecido de Carvalho; que em razão do seu falecimento pleitearam o pagamento da indenização que mencionam, mas até o presente momento a requerida não efetuou o pagamento. Pedem a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que falta aos autores interesse de agir. No mérito, sustentou que os documentos apresentados pelos autores são insuficientes para regulação do sinistro;

TREADURAL DE JUSTICA

CO
FO.
2ª V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

que há possibilidade da existência de fato impeditivo ao suposto direito dos autores; que os autores devem apresentar laudo toxicológico e de dosagem alcoólica; que se devida a indenização deverá ser limitada ao valor que descreve; que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado à espécie. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 44/58).

O processo foi saneado (págs. 139/140).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, a existência do seguro ficou demonstrada, o mesmo ocorrendo com a qualidade dos autores de beneficiários do seu valor.

É certo, por outro lado, que o segurado não era habilitado, conforme pode ser observado no ofício de págs. 148 do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – 2ª Ciretran de Araraquara.

Contudo, a falta de habilitação, por si, não basta para a demonstração de que foi a causadora do acidente ou que o veículo estava sendo conduzido de forma irresponsável pelo segurado.

Acrescente-se, ainda, que no laudo de págs. 153/155, o resultado do exame toxicológico foi negativo para os agentes tóxicos e álcool etílico, afastando-se eventual nexo de causalidade com o acidente.

Dentro desse contexto, e das especiais circunstâncias do evento fatídico, indevida é a recusa da requerida em efetuar o pagamento da indenização na forma postulada pelos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a requerida no pagamento da indenização relativa à apólice nº 13606, no valor ali estabelecido que será acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária da data do óbito, custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA